

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 205

Data de Circulação: segunda-feira, 2 de abril de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Newton Ruiz Costa - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00479.1993.004.23.00-2

RECLAMANTE: Carmem Suzana Silva Antunes

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzi Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Declaro extinta a execução trabalhista, nos termos do art. 794, I do CPC e considero cumprida a obrigação previdenciária. Intimem-se.

*Arquivo
Programa*

[Handwritten signature]

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA

BOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

290

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 205

Data de Circulação: segunda-feira, 2 de abril de 2007

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineracao - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00479.1993.004.23.00-2

RECLAMANTE: Camem Suzana Silva Antunes

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzi Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Declaro extinta a execução trabalhista, nos termos do art. 794, I do CPC e considero cumprida a obrigação previdenciária. Intimem-se.

ANGLUO - RAGAMENTO
CK

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 007515

DJMT: _____ CIRC.: _____

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970
Bairro: Planalto
Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 175
Data de Circulação: quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007
Seção: Seção de Acórdãos e Jurisprudência
Probabilidade: Companhia Matogrossense Mineração - Taxa: 100%

ACÓRDÃOS
STP - SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

TRT - EDAI - 00479.1993.004.23.01-5- SESSÃO: 0003/2007

PROCESSO: EDAI - 00479.1993.004.23.01-5

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR COUTO

EMBARGANTE:

Carmem Suzana Silva Antunes.

Advogados:

Luiz Otavio Bertozo Reis e outro(s).

EMBARGADO:

AC.TP - 00479.1993.004.23.01-5(Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat

/ Adv.: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s)).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL QUANTO À NECESSIDADE DE PEÇA OBRIGATORIA E AUSENTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO

DENEGADO. A redação do art. 897, § 5º, I da CLT é claro ao determinar quais são as peças obrigatórias à formação do traslado, sob pena de não se conhecer do agravo. Deste modo, verifico que o presente acórdão foi claro ao declinar o não conhecimento do agravo em virtude de ausência de uma das peças essenciais à regularidade do instrumento. Insta esclarecer que o rol enumerado pelo dispositivo retro mencionado é taxativo. Assim, ainda que um dos documentos elencados como basilar pela legislação pertinente, não for necessário à apreciação da decisão, este deverá compor o instrumento para não incorrer na penalidade imposta pela lei, o não conhecimento do recurso. Desta forma, concluo que o acórdão em momento algum fora omisso, visto que agiu em concordância com os parâmetros legais.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator.

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: ____/____/____

Hora: _____

Nº 007515

Assinatura _____

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 161781

DJMT: DJE 118 CIRC.: 01/11/06

STP - SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
ATA DA 44ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2006
DISTRIBUIÇÃO DE RELATOR

Às 15:00 h de 23 de outubro de 2006, segunda-feira, na sala de distribuição desta 23ª
Região, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355 - Centro Político Administrativo,
sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA BERENICE
CARVALHO CASTRO SOUZA, procedeu-se em audiência pública, pelo Sistema de
Processamento de Dados, à distribuição do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
Relator: Desembargador Osmair Couto

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

TRT AI - 00479.1993.004.23.01-5

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AGRAVANTE: Carmem Suzana Silva Antunes.

Advogado: Luiz Otavio Bertozzi Reis e outro(s).

AGRAVADO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 099040

DJMT: **DJE: 137** CIRC.: **04/12/06**

**STP- SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E
JURISPRUDÊNCIA**

TRT - AI - 00479.1993.004.23.01-5- SESSÃO: 0018/2006

PROCESSO: AI - 00479.1993.004.23.01-5
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR COUTO
AGRAVANTE:

Carmem Suzana Silva Antunes.

Advogados:

Luiz Otavio Bertozzi Reis e outro(s).

AGRAVADO:

Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat.

Advogados:

Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. O art. 897, § 5º da CLT determina que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo. Para isso, estabelece quais as peças obrigatórias que deverão compor o traslado. Complementando tal entendimento, a Instrução Normativa n. 16/99 do TST, dispõe, no inciso III, que 'o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado'. No caso em tela, vislumbra-se claramente que a reclamante não acostou aos autos cópias da petição inicial e da contestação, por entender que as citadas peças seriam inócuas à decisão do agravo de petição. Assim, em face da irregularidade na formação do instrumento, não conheço do Agravo de Instrumento.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. 4

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 017448

DJMT: DJE: 131 CIRC.: 24/11/06

STP - SETOR DE PAUTA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE 2006

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, A TER INÍCIO ÀS 13:30 HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2006, QUARTA-FEIRA.

FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1) PROCESSO: AI - 00479.1993.004.23.01-5

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR COUTO

AGRAVANTE:

Carmem Suzana Silva Antunes.

Advogados:

Luiz Otavio Bertozzi Reis e outro(s).

AGRAVADO:

Companhia Metalgrossene De Mineração - Metalmat.

Advogados:

Newton Ruiz da Costa e Faria e outro(s). *JB*

*VER
JULGAMENTO
29/11 13:30
PEGAR*

ANUNCIE AQUI



290
Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 081088

DJMT: **DJE 76**

CIRC.: **01/09/06**

4ª V. T. DE CUIABÁ

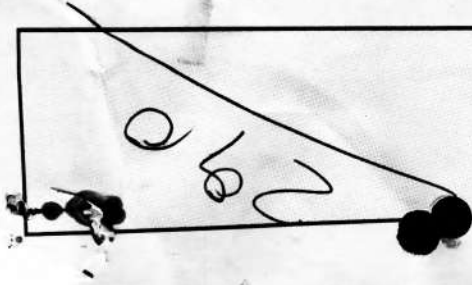
PROCESSO: 00479.1993.004.23.00-2

RECLAMANTE: Carmem Suzana Silva Antunes

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozo Reis

Denego seguimento ao agravo de petição, uma vez que a decisão atacada tem caráter interlocutório. Intime-se.



ANUNCIE AQUI



Facilit[®]

ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 026059

DJE 68

DJMT:

CIRC.: 22/08/06

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00479.1993.004.23.00-2

RECLAMANTE: Carmen Suzana Silva Antunes

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otávio Bertozzo Reis

De-se vistas ao Exequente do contido às f. 251, cujo o entendimento é compartilhado por este Juízo.

25





Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 238629

DJMT: DJE 54 CIRC.: 01/08/06

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00479.1993.00423.00-2

RECLAMANTE: Carmen Suzana Silva Antunes

RECLAMADO: Companhia Matogossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzi Reis

Intime-se o Exequente para proceder ao levantamento da guia correspondente ao seu

crédito. O Exequente deverá dizer acerca do levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução do crédito trabalhista.

Intime-se, ainda, diretamente o Exequente para ciência da liberação do crédito *12*

ANUNCIE AQUI





www.sedep.com.br

N. 131774

DJMT 6.508

CIRC 18/10/2002

TRT CITAÇÃO, PENHORA

PROCESSO N. SIEX 3.579/1.997 (4ª VARA/00479/1.993) (00479.1993.004.23.00-2)

RECLAMANTE CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

???

Diante do requerido no protocolo de fl.191, determino a suspensão do curso da execução, por trinta(30) dias, intimar-se.

Caracali
em 21/10/12
Carapina

Carapina
if
Marcelo Meiralles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br



www.sedep.com.br

Nº 131017

6.503

DJMT:

CIRC.: 11/10/2002

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Grigoli, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 3.579/1.997 (4ª VARA/00479/1.993) (00479.004.23.00-2)

RECLAMANTE

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

RECLAMADO

CIA MATOQUOSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Intime-se o exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens do executado, passíveis de penhora, para que, ao entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta para fins de arquivamento, nos termos do art.40, §2º, da Lei 9830/80 (LEF), o que desde já determino em se silenciando.

Arquivado

223



www.sedep.com.br

Nº 106605

DJMT: 6.469

CIRC.: 27/08/2002

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

E-mail: sedepmt@terra.com.br
CEP 78.045-340

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
E-mail: matriz@sedep.com.br

TRT. CIT e PENHORA

PROCESSO N. SIEK 3.579/1.997 (4ª VARA/00479/1.993) (00479.1993.004.23.00-2)

RECLAMANTE CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
RECLAMADO CIA MATOQUOSSINSE DE MINERAÇÃO METAMAT

343

ADVOGADO : LUIZ OFAVIO BERTOZO REIS

Intime-se o executante para que compareça a incorporação alegada, em 30 dias, sob pena de indeferimento de sua pretensão, mantida a condenação do fl. 177.

A Dr. Nivaldo
Helyndunf
OAB/MT 5.043
Márcia Michelles Neves Alente

Do Dr Newton
Helyndunf

Visa
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Aguiar W. S.



www.sedep.com.br

Nº 90015

DJMT: 6.430

CIRC. 02/07/2002

TRT CIT. e PENHORA

PROCESSO N. SIEEX 3.579/1.997 (4ª VARA/00479/1.993) (00479.1993.004.23.00-2) (030 DIAS)

RECLAMANTE CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6830/80 (LEP), o que desde já determino, em se silenciando.

246

procurador

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Grigoli, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0*65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0*67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO

Snr. CARMEM SUZANA S. ANTUNES

Pelo presente o notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços, pela nossa firma e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 487, item II - Cap. VI - Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

Pedimos a devolução da presente com o seu "CIENTE".

Saudações

Vilazio de Arruda Pinto

CIENTE

— CODEMAT —

31 / 01 / 92

RESPONSÁVEL QUANDO MENOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO

Snr. CARMEM SUZANA S. ANTUNES

Pelo presente o notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços, pela nossa firma e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 487, item II - Cap. VI - Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

Pedimos a devolução da presente com o seu "CIENTE".

Saudações

Vilazto de Arruda Pinto

- CODEMAT -

CIENTE

31 / 01 / 92

RESPONSÁVEL QUANDO MENOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR.

01

CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

00

19

PARA USO DO PROCESSAMENTO

03

RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA DE DESENVOLV. EST. MATO GROSSO.

04

ENDEREÇO COMPLETO

PALÁCIO PAIEZUÁS-CPA

05

CEP

78.000

06

BAIRRO DISTRITO

CPA

07

MUNICÍPIO

CUIABÁ

08

UF

MT

09

BANCO DEPOSITÁRIO

CEF

10

REMUNERAÇÃO PAGA

11

AGÊNCIA

12

NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13

UNIDADE DE TRABALHO

14

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPÓSITO RECURSAL

15

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16

QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17

PARA USO DA CEF OU IAPAS

18

COMPETÊNCIA

MES, ANO E MES POR EXTENSO

04/94

ABRIL

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF 10169523ABR94105755 14335

1.003.038,22R3068

02

CARIMBO DE AGÊNCIA
NORMA

104/1695-67

23-04-94

CEF

0130100-4

19

DEPÓSITO

1.003.038,22

20

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21

MULTA

22

TOTAL A RECOLHER

1.003.038,22

1.ª VIA - CEF; 2.ª VIA - BANCO; 3.ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO



Ref 11807-9

CEMEX SUZANA



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
4ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

COPIA

EXPRE/021257.2005/16-03-2005/12:14/4

Proc. N.º : 00479.1993.004.23.00-2

EXEQUENTE: CARMEM SUZANA ANTUNES

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

“O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressalvando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecurável". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exequente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017065.2002/19-03-2002/12:31/4

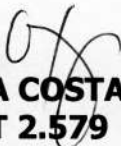
Processo Siex nº : 3579/97

Exequente: Carmem Suzana Silva Antunes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JCJ de Cuiabá / MT

Processo Nº 4ª a JCJ - 479/93

Mandado Nº 52/94

O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA, passado na forma abaixo:

O Doutor Adriano Bezerra Costa

Juiz do Trabalho -- Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá / MT

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador a que couber por distribuição, que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, se dirija nesta cidade, onde é encontrado o reclamado **CODEMAT-CIA DES. EST. MT**, estabelecido na **CPA-Palácio Paiaguás**

, notificando-o para, no dia 11 de fevereiro de 1994, às 13:48 horas, comparecer perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá / MT, situada à **RUA MIRANDA REIS, 441 EDFª; BIANCHI, B. BANDEIRANTES**

para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa, quando então deverá ser apresentada defesa (art. 846 - C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da C.L.T.). Na referida audiência o reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seus(s) representante(s) sendo-lhe facultada a substituição prevista no Parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de CUIABÁ / MT

, aos 21 dias do mês de janeiro
de 1994. Eu, Marilda Miranda Salgueiro

Diretor de Secretaria, datilografei e subscrevi.

Charles

ORIGINAL ASSINADO
ADRIANO BEZERRA COSTA

Juiz do Trabalho

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA ____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

1002 1727 006871

DISTRIBUIÇÃO

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES,

brasileira, casada, assistente social, portadora da CTPS nº 65.139, série 001-MT, inscrita no CPF/MF sob nº 664.110.846-53, residente e domiciliada na Rua Quioto, nº 76, Bairro Shangrilá, nesta Capital, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (doc. 01 - mandato), o qual possui escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital, onde recebe as notificações e intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exã para, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas vigentes, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista,

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao Bloco GPC, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A RECLAMANTE foi contratada pela RECLAMADA em 25 de março de 1987 para o cargo de "ASSISTENTE SOCIAL", e, através da Portaria nº 74/87, foi designada para, a partir da data de sua contratação, exercer as funções de Secretária do Conselho de Administração da reclamada, em tal posto permanecendo até 20 DE MARÇO DE 1992, oportunidade em que foi demitida SEM JUSTA CAUSA.

Quando de sua contratação foi enquadrada no nível TS-01 da tabela salarial então utilizada pela RECLAMADA (anotação de fls. 11 da CTPS da RECLAMANTE), recebendo, também, a gratificação FG-03 da tabela de gratificações, pelas funções de Secretária do Conselho de Administração (anotação de fls. 51/52 da CTPS).

Durante o pacto laboral a RECLAMANTE foi "promovida" dentro da tabela salarial da RECLAMADA, tendo recebido como última remuneração, referente a JANEIRO DE 1992 (e não a março/92, mês de sua demissão), o valor de Cr\$ 826.842,52 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), remuneração esta composta de salário base (Cr\$ 576.200,00), da gratificação que passou a denominar-se ajuda de custo (Cr\$ 202.700,00), adicional por tempo

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

de serviço de 08% (Cr\$ 46.096,00) e salário família de dois dependentes (Cr\$ 1.846,52).

Ocorre, porém, que a RECLAMADA deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas tanto durante como no encerramento do pacto laboral e, até a presente data, ainda se recusa a, de espontânea vontade, cumprir com seus deveres, agredindo, portanto, os direitos da ora RECLAMANTE, adquiridos durante a vigência do extinto contrato de trabalho.

Diante da recusa da RECLAMADA no cumprimento de seus deveres, não resta à RECLAMANTE outra alternativa senão a de buscar e requerer a competente proteção do Judiciário, a fim de fazer valer seus direitos contra quem ilicitamente lhe nega tais direitos e se recusa a cumprir com suas obrigações legais.

1) A RECLAMADA, ao dispensar a RECLAMANTE sem justa causa em março de 1992, entregou-lhe o recibo de pagamento de salário do mês de janeiro e lhe disse que estava demitida. NADA MAIS.

A RECLAMADA demitiu a RECLAMANTE sem, entretanto, lhe pré-avisar e sem promover a necessária rescisão do contrato de trabalho firmado em março de 1987. Era obrigação da RECLAMADA providenciar o TERMO DE RESCISÃO, pagar à RECLAMANTE as verbas rescisórias a que tem direito e liberar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço eventualmente depositado durante o pacto laboral.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

PORÉM, ATÉ A PRESENTE DATA
NADA FOI PAGO À RECLAMANTE
A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A RECLAMADA simplesmente se recusou a providenciar o necessário "TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO", a pagar as correspondentes verbas rescisórias, a liberar o FGTS à RECLAMANTE e a dar baixa em sua CTPS.

A RECLAMADA deve ser compelida, portanto, a pagar todas as verbas rescisórias devidas à ora RECLAMANTE, a liberar os depósitos do Fundo de Garantia e a dar baixa na CTPS.

2) Porém, o não pagamento das verbas rescisórias, a não liberação do FGTS e a falta de baixa na Carteira de Trabalho não se constituem nos únicos direitos da RECLAMANTE violados pela RECLAMADA. Há outros, muitos outros.

A RECLAMADA deixou de cumprir, na vigência do pacto laboral, **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT**, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, a aplicar porcentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário.

Os reajustes salariais previstos no **ACORDO COLETIVO** foram concedidos pela reclamada até o mês de dezembro de

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

1990, sendo devidos os percentuais de 3% (três por cento) para janeiro de 1991; 14,57% (quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para fevereiro de 1991; 95% (noventa e cinco por cento) para março de 1991; 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para abril de 1991; e, finalmente, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para maio de 1991.

A Diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de nºs. 01/91, 02/91 e 03/91, concedendo os reajustes salariais previstos no ACT, e também a anotar tais reajustes na CTPS da RECLAMANTE. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível, as anotações na CTPS receberam carimbro de "sem efeito" e os salários dos empregados da RECLAMADA foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/90.

A RECLAMADA alegou que a decisão de reduzir os salários de seus servidores foi embasada no Decreto nº 027/91, editado pelo Governo do Estado em 05.04.91. Tal Decreto determinou a redução dos salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado a nível de DEZEMBRO/90. Entendendo que a sociedade de economia mista, caso da reclamada, se enquadra na "Administração Direta" do Estado, sua Diretoria resolveu acatar aquele Decreto.

Porém, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente às empresas privadas, conforme determina o § 1º do artigo 173, da Constituição da República, promulgada em 1988, "verbis":

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

"Art. 173

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista
e outras entidades que explorem atividade econômica
sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas
privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas
e tributárias." (grifo nosso)

E mais. Tratando-se de perdas salariais
previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, devidamente registrado
no órgão competente, é líquido e certo o direito da RECLAMANTE à
percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, também da
Constituição de 1988, não deixa margem a qualquer dúvida quando
estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e
rurais, além de outros que visem à melhoria de sua
condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos
coletivos de trabalho;" (grifo nosso)

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais
previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO noticiado.

3) Os reajustes salariais relacionados no item
2 retro, não aplicados pela RECLAMADA, tinham datas pré-

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

determinadas para incidência nos salários de seus empregados, quais sejam, os meses de janeiro a maio do ano de 1991.

Porém, há um outro índice de reajuste salarial, igualmente previsto no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e não aplicado pela RECLAMADA, sem data específica para sua integração aos salários de seus empregados. Por não ter sido especificado a data de tal reajuste, a RECLAMADA se negou até mesmo a discuti-lo.

O item 1.6 daquele ACORDO COLETIVO nos informa que a CODEMAT, ora RECLAMADA,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostado, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58.17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO.

Entretanto, a referida Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58.17%. Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no retro transcrito § 1º do artigo 173 da Lei Maior. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de uma obrigação.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre os salários de seus empregados, resta à ora reclamante o direito de pleitear na presente reclamação o reajuste devido e não aplicado sobre seu salário.

Como tal reajuste não teve data específica, e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a renegociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58.17% deverá ser aplicado ao salário da RECLAMANTE do mês de abril/91, último mês de vigência do referido ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

4) Mais um direito previsto no ACORDO COLETIVO que deverá ser cumprido pela RECLAMADA é a licença-prêmio, constante do item 4.2 daquele instrumento, onde está previsto que referida licença será de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado na empresa, permitida sua

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

conversão em espécie por opção do servidor, total ou parcialmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado.

Ora, a RECLAMANTE foi demitida pela RECLAMADA apenas 05 (cinco) dias antes de completar o período aquisitivo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço. Sua admissão se deu em 25 de março de 1987 e a demissão a 20 de março de 1992.

O não pagamento da licença prêmio à RECLAMANTE se revestirá de injustiça, caracterizando benefício àquela que nem mesmo verbas rescisórias se preocupa em pagar quando da demissão de um empregado.

E mais. O tempo do aviso prévio, mesmo quando indenizado, é considerado de efetivo serviço, computando-se para todos os fins e efeitos de direito. Dessa forma, alcança a RECLAMANTE o necessário tempo para recebimento da licença prêmio.

Portanto, a RECLAMANTE faz jus a percepção de 03 (três) meses de licença prêmio, nos termos do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

5) Deixou a RECLAMADA de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.178/91, que determinou reajuste salarial para o mês de fevereiro de 1991, para todos os trabalhadores, independentemente do dissídio da categoria. E para tal reajuste aquela lei estabeleceu os respectivos índices.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

Esta mesma Lei determina, em seu artigo 9º, o pagamento de abonos salariais nos meses de março à agosto do ano de 1991. Todavia a RECLAMADA simplesmente se recusou a cumprir com o que determinou a Lei 8.178/91.

É incrível a capacidade dos responsáveis pela RECLAMADA em não cumprir com suas obrigações.

São devidos, portanto, o reajuste e os abonos salariais previstos pela Lei 8.178/91.

6) Promulgada a Constituição Estadual em 05.10.89, a RECLAMADA, por ser sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado, entendeu por aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso no seu pagamento, seja paga correção monetária diária sobre os salários, até a data de seu efetivo pagamento.

A partir do mês de junho de 1990 a RECLAMADA, injustificadamente, começou a atrasar o pagamento dos salários de seus empregados e, atendendo ao que dispõe a Constituição Estadual, começou a pagar correção monetária sobre os salários pelos atrasos verificados.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

Porém, a RECLAMADA pagou correção monetária somente sobre alguns meses, de junho a novembro de 1990, e não o valor efetivamente devido. Resta pagar, ainda, correção monetária sobre todos os salários da RECLAMANTE a partir do mês de dezembro de 1990, inclusive 13º salário de 1990, até março de 1992, data de sua demissão. Os salários de todos estes meses foram quitados com considerável atraso.

Além da Constituição Estadual, a Lei 8.177/91, estabelece em seu artigo 39 e §§, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

São devidos, portanto, correção monetária e juros de mora sobre os salários da RECLAMANTE pagos com atraso, por força da Constituição Estadual e da Lei nº 8.178/91.

Esta é uma alegação cuja prova é de difícil produção pela RECLAMANTE pelo fato de que seu salário era depositado diretamente em sua conta corrente bancária, não dispondo a RECLAMANTE dos respectivos recibos de depósito.

Assim, desde logo se requer à V.Exª seja determinado à RECLAMADA a apresentação dos comprovantes de pagamento dos salários da RECLAMANTE, com o que se fará prova do atraso nos seus pagamentos.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

São devidas, assim, as férias relativas ao período aquisitivo de 1990/1991 e 1991/1992, com o correspondente acréscimo de 1/3, previsto na Constituição da República.

9) Não tendo a RECLAMADA pago as verbas rescisórias até a presente data, deverá ela pagar, além das verbas aqui pleiteadas, a multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, além dos juros e atualização monetária de todos os valores devidos à RECLAMANTE.

10) Tendo a RECLAMANTE direito ao reajuste previsto na Lei 8.178/91 e aos reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, suas verbas rescisórias deverão ser calculadas com base no valor de Cr\$ 6.225.946,25 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos), importância esta obtida aplicando-se a tabela da Lei 8.178/91, mês a mês sobre o salário base da RECLAMANTE, e, após, os índices previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e os reajustes salariais concedidos pela RECLAMADA a todos os seus empregados após maio de 1991, incluindo-se, ao final, o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO pago regularmente pela RECLAMADA, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DO SALÁRIO BASE

MÊS/ANO	SALÁRIO BASE	ÍNDICE	SALÁRIO BASE
Lei nº 8.178/91			CORRIGIDO
02/90	20.338,50	5.2094	105.951,38
03/90	37.696,20	3.7711	142.156,13
04/90	49.005,06	3.4784	170.459,20

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

05/90	58.806,07	3.1669	186.232,94
06/90	67.626,98	2.8100	190.031,81
07/90	67.626,98	2.5056	169.446,16
08/90	70.332,06	2.2160	155.855,84
09/90	75.740,60	1.9471	147.474,52
10/90	80.353,20	1.6597	133.363,20
11/90	82.763,80	1.4090	116.614,19
12/90	135.831,95	1.1662	158.407,22
01/91	135.831,95	1.0000	<u>135.831,95</u>
		SUBTOTAL	1.811.824,54

: 12

SALÁRIO REAJUSTADO PELA LEI 8.178/91 Cr\$ 150.985,37

- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/91	150.985,37	3%	155.514,93
02/91	155.514,93	14,57%	178.173,45
03/91	178.173,45	95%	347.438,22
04/91	347.438,22	19,40%	414.841,24
04/91	414.841,24	58.17%	659.154,40
05/91	659.154,40	44.80%	950.111,56

SALÁRIO BASE PARA MAIO/91 COM OS REAJUSTES PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NÃO CUMPRIDO PELA RECLAMADA: Cr\$ 950.111,56

REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA APÓS MAIO/91:

08/91	950.111,56	66.60%	1.582.885,85
09/91	1.582.885,85	15.77%	1.832.506,94
10/91	1.832.506,94	7,8%	1.975.442,48
12/91	1.975.442,48	10.28%	2.178.517,96
01/92	2.178.517,96	85%	4.030.258,22

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

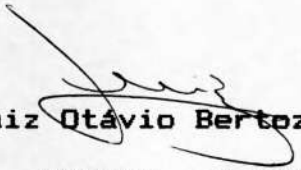
Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais), são os

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 10 de dezembro de 1993.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

3579/97 - S
479/93 - 4a



M A N D A T O

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Trabalho nº 65.139, série 001-MT, inscrita no CPF/MF sob nº 664.110.846-53, residente e domiciliada na Rua Quioto, nº 76, Bairro Shangrilá, Cuiabá/MT, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, e, **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob nº 3675, e no CPF/MF sob nº 039.228.158-98, ambos com escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, a quem conferem os poderes inerentes às **CLÁUSULAS "AD" e "EXTRA JUDITIA"**, habilitando os outorgados a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas em geral, em conformidade com o previsto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63), e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer falências e apresentar declarações e habilitações em inventários ou arrolamentos, firmar partilhas e ratificá-las por termo, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, agindo conjunta ou separadamente e podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, aqui outorgados especialmente para **propor reclamação trabalhista contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**.

Cuiabá, 07 de dezembro de 1993.



Carmem Suzana Silva Antunes
Carmem Suzana Silva Antunes



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 479/93

Reclamante: CARMEN SUZANA SILVA ANTUNES

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Bloco GPC, nesta Capital, por intermédio do seu bastante procurador que esta subassina (ut mandato junto - doc. nº 01), vem à presença de V.Exª, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe movem CARMEN SUZANA SILVA ANTUNES, e que fluem por essa digna Junta, apresentar CONTESTAÇÃO nesta e na melhor forma de direito, aduzindo para tanto, o seguinte:

Realmente, como assevera a reclamante na exordial, a Reclamada vinha honrando o avençado no Termo Aditivo celebrado em 27/09/90. No entretanto, a Digna Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, consultada, emitiu lúcido parecer fulcrado na Lei nº 8.178, e em copiosa jurisprudência firmada pelos nossos Tribunais, concluindo pela ineficácia do referido termo, por haver sido confeccionado ao sabor de interesses espúrios e sem o mínimo amparo legal.

Com efeito, aquela digna Procuradoria trouxe subsídios irretorquíveis à prolação de judicioso parecer pela Secretaria de Estado de Administração, que pontificou sobre a impossibilidade absoluta do cumprimento do indigitado acordo coletivo e seu respectivo termo aditivo, que, sobre não



atender às emanções da legislação que regula a matéria, não havia sido devidamente homologado pelo Poder Judiciário, entendimento remançoso dos nossos tribunais no sentido de ser essa condição "sine quibus" à sua validade plena.

Assim, têm decidido nossos tribunais:

"RR - 7410/89-5 (Ac. ia. T 2521/91 - 2ª R. Relator: Min. Ursolino Santos. Recorrente: Antonio B. de Oliveira e outros. Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - Decisão: 'Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, a do mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-Lei nº 2.284/86.

Acordo Coletivo: Reajuste Salarial - Somente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado' em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela Justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocorre com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologadas pelo Poder Judiciário. Revista ' não provida".

...

"O advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada das partes e reconhecida judicialmente".

...

...

"Correção Salarial - Decs.-Leis 2.283 e 2.284/86. A edição não derogou os acordos celebrados..., uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado' pelo Judiciário assume contorno de sentença irrecorrível.



- Embargos acolhidos" (TST. E - RR 1.753/88.
- Carlos da Fonseca, AC/SDI 1.050/90).

Ainda que se revestisse de legalidade, ainda ' que legal, a estatura moral desse famigerado acordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu termo aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcado na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedicioso. Sem nenhuma sensibilidade para com a difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Reclamada desde 1.990, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade do Reclamante, ao ensejar a ele a oportunidade do trabalho, arremetem vampirescamente tresloucamente contra a própria galinha ' dos ovos de ouro, para devorá-la, reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar, estaria pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite, deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem por elementos orgânicos a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício.

O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo exarcebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, obstruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que reclamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir de eventual sentença procedente, associado ao rosário interminável de obrigações assumidas heroicamente pela Reclamada, podem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, somente o é proforma, Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase que absoluto, que tem 99% das suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, o instrumentalizador do desenvolvimento do Estado. Assim é que no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê de repasses financeiros do ERÁRIO, a ora tão espoliada '



nos moldes da Lei, a insubmissão dela, Reclamante, à dispensa.

Corolário lógico dessa situação criada pela própria Reclamante foi a absoluta impossibilidade de se proceder à ultimação da rescisão com as consequentes quitações em termo próprio. Apelos da Reclamada nesse sentido se sucederam à exaustão, todos ignorados pela Reclamante. Portanto, não pode a Reclamada, agora ser compelida, à guisa de sanção, ao pagamento dessas obrigações nos moldes postulados, principalmente como preceitua o artigo 477 da Consolidação.

Atendo-se ainda para o já falado ACT e seu termo aditivo, constata-se quão oportunista se revela o espírito da Reclamante quando postula o recebimento do percentual de 58,17% a que se referiria o item 6.1 desse mesmo Acordo, quando bem se vê daquela cláusula que a sua concessão sucederia a negociação e apreciação quanto à sua validade. A Reclamada já mais contraiu uma obrigação de contornos certos e determinados com base em estipulações indiscutivelmente absolutas. Comprometeu-se isto sim, é de se repetir, a estudar a viabilidade, oportunidade e legalidade do reajuste. É de se indeferir, pois esse pleito.

A Reclamante postula o recebimento de pretensos direitos oriundos do abono da Licença Prêmio. Como ela própria afirma, e é verdade, a referida licença será de 03 (treis) meses para cada 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa.

Ocorre que, tendo sido a Reclamante dispensada em 31 de janeiro de 1.992, como mostra o "aviso prévio", laborou ela para a Reclamada apenas e tão-somente 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses. Restando provado à saciedade, pois, que o vínculo mantido entre as partes não teve a duração necessária, ou seja, o interregno quinquenal, não há falar em direito à vantagem da licença prêmio, devendo tal vindicação ser indeferida.

Dizendo-se lesada pelo atraso verificado nos pagamentos dos seus salários pretende a Reclamante receber juros e correção monetária pela mora. de forma velhacamente simplista quer cometer a Reclamada da obrigação de provar o que alega requerendo em foro trabalhista, e o que é pior, incidentalmente, autêntica ação autônoma de Exibição de Documentos. Ridícula essa pretensão à luz do artigo 282 do CPC, que inquina de inépta a inicial que se mostra à mingua de provas, dos documentos indispensáveis à sua propositura. Não deve esse pleito



ser deferido porque sem prova da impontualidade da Reclamada e porque formulado aleatoriamente e se ressentindo da ausência de um referencial que pudesse dar ao Julgador e à parte ex-adversa a dimensão exata do pleito.

Falta absolutamente com a verdade a Reclamante quando afirma textualmente que não gozou e nem tampouco recebeu o que lhe competia com ralação a férias. Conforme se vê do documento que vai junto (doc. nº), a Reclamante não só gozou as férias relativas ao período 1.990/1.991, como ainda recebeu a referida antecipação. É, pois, de se indeferir tal postulação.

Os cálculos mirabolantes que a reclamante apresenta na exordial não devem ser levados a sério para quaisquer efeitos eis que elaborados unilateralmente e ao sabor de premissas falsas e bases hipotéticas, sem nenhum respaldo de juridicidade.

Exposto isso e por tudo o que mais dos autos consta e principalmente pelo que deles não consta deve a presente Reclamação Trabalhista ser julgada IMPROCEDENTE para os efeitos de ser a Reclamada absolvida da invectiva que lhe assacam, com a consequente condenação da Reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações de direito, protestando pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, inclusive o depoimento pessoal do reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de fevereiro de 1.994

- NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA -

OAB/MT - 2.597

11

fevereiro

94

4

Cuiabá/MT

ADRIANO BEZERRA COSTA

4

479/93

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT. - CODEMAT

13:50

Presente a reclamante, acompanhada de seu advogado Dr. Luiz Otávio B. Reis OAB/MT Z3038. Presente a Reclamada representada pelo preposto Sr. Sebastião C. Corrêa Costa, acompanhado de seu advogado Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria OAB/M 2597.

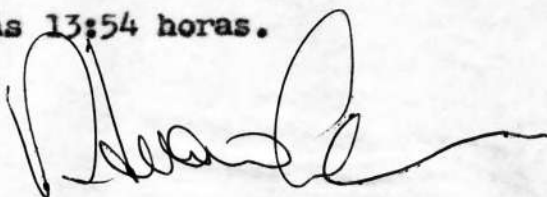
Requerida e deferida a juntada de documentos que se dá vista à reclamante pelo prazo de lei.

Conciliação rejeitada.

A Reclamante confere com os originais os documentos apresentados em cópia.

Determina-se o espaçamento da audiência para o dia 25.02.94 às 15:15 horas. Cientes as partes.

Encerrada às 13:54 horas.





ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de abril do ano de 19 94, reuniu - se
a 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes
o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) ADRIANO BEZERRA COSTA
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 4.ª J.C.J. 479/93, entre partes:
CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
UNIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO (CODEMAT)

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

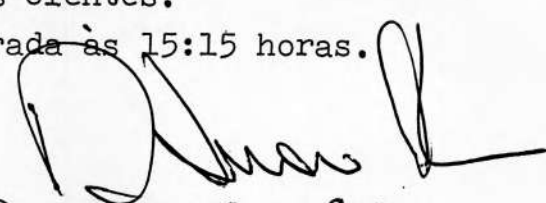
Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes. Partes ausentes.

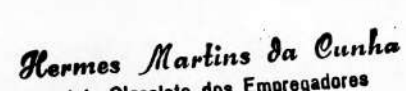
Disse o Juiz Presidente que determina o adiamento da presente audiência para o dia 18.04.94 às 15:30 horas.

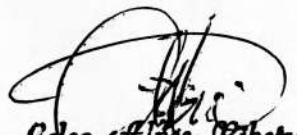
Partes cientes.

Encerrada às 15:15 horas.


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores


Celso Alves Ribeiro
Diretor Secretaria
4.ª J.C.J. Cuiabá MT

**C O D E M A T**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOC O M U N I C A D O

DO: SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

AO: CARMEN SUZANA SILVA ANTUNESC O M U N I C A D O - 01

Conforme escala de férias, comunicamos a V.S^a., que se encontra creditado em folha de pagamento do mês de MARÇO/
91, a importancia relativa ao salário do corrente ' mês e as suas férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 25/03/90 a 25/03/91, devendo Vossa Senhoria, entrar em gozo das mesmas a partir de 01/05/90 e terminar em 30/05/91.

C O M U N I C A D O - 02

Aguardamos a sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, para as devidas anotações.

R E C I B O D E F É R I A S

Recebi desta Companhia a importancia CR\$ 206.726,37 referente as Férias, sofrendo os descontos previstos em Lei, tudo conforme o aviso que recebi em tempo, ao qual dei "CIENTE".

Esperando contar com sua valiosa atenção, aproveitamos para desejar-lhes uma FELIZ FÉRIAS.

Odete Pinheiro da Silva
Chefe do Setor
- CODEMAT -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento
ENDEREÇO: JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda R. s, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-600 - Cuiabá - MT.
NOT. INT. Nº 903/94 / EM 02 / 03 / 94

PROCESSO Nº 479/93 /
RECTE.: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
RECD.: CIA DESENVOLVIMENTO ESTADO MT-CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 29 de março de 1994 às 14 horas e 45 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 -

Not.903/94 Proc. 479/93



CIA DESENVOLVIMENTO ESTADO MT-CODEMAT A/C Dr. NEWTON LUIZ DA COSTA E FARIA

Centro Político Administrativo-

Palácio da Justiça - bloco GPC

Cuiabá

MT

JT - 2012.2

sr

Em anexo o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 02 / 03 / 94 4ª feira
Diretor de Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

4ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT.

ENDEREÇO:

NOT.INT.Nº 1.411 / 94

EM 05 / 04 / 94

PROCESSO Nº 479 / 93

RECTE.: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADA** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) **01 e 13** abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia **14** de **abril** de **94** às **15(quinze)** horas e **10 (dez)** minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - **Audiência publicação de sentença.**

06/04

not 1.411/94
proc 479/93

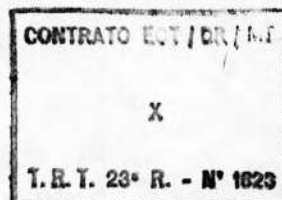
Codemat A/C Dr Newton Ruiz da Costa e Faria

Palácio Paiaguás, anexo Bloco GPC

Cuiabá

JT - 2012.2

MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 06/04/94 feira
Diretor da Secretaria

Glória Síbele L.M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.T.

P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

18 abril 94
4^a Cuiabá
Adriano Bezerra Costa

4 479

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

15:30

Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, foi proferida a seguinte decisao.

01. RELATÓRIO

Carmem Suzana Silva Antunes, qualificada às fls.02, propôs reclamação trabalhista contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso apontando tempo de serviço de 25.03.87 a 20.03.92. Alegou a não quitação das verbas rescisórias. Afirmou, ainda, que a reclamada descumpriu cláusula de acordo coletivo de trabalho. Postulou o pagamento de verbas rescisórias, saldo de salário, licença prêmio e diferenças de salário. Fixou valor à causa, juntou procuração e documentos. Notificada, a reclamada apresentou defesa(fl.56/61) afirmando que o não cumprimento do termo aditivo ao acordo coletivo resultou do fato de não ter o mesmo observado as formalidades legais. Juntou documentos, não impugnados. As partes não apresentaram outras provas, tendo sido encerrada a instrução processual. Rejeitada a primeira proposta de conciliação. Prejudicada a segunda proposta conciliatória e as razões finais.

02. FUNDAMENTOS

a. verbas rescisórias

Inicialmente, não tendo o tempo de serviço apontado à inicial, acolhe a Junta o lapso laboral de 25.03.87 a 20.03.92. Dessarte, inócuo o aviso prévio de fls..65. Por outro lado, não merece acolhida a tese da defesa de que

P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Processo 479/93

o não pagamento das verbas rescisórias decorreu do não comparecimento da reclamante para formalizar a dispensa; a prevalecer a alegação, haveria a reclamada de adotar as medidas legais (ação de consignação em pagamento, e.g.) a fim de quitar as verbas e evitar a mora.

Em face do exposto, defere-se os pedidos de aviso prévio, salário retido em dobro, saldo de salário em dobro, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, recolhimento e liberação dos regulares depósitos fundiários com acréscimo de 40%, multa e baixa da CTPS.

Indefere-se o pedido de férias do período 1990/1991 posto que o pagamento da verba restou provado através do recibo de fls.64, não impugnado. A reclamante alega que percebeu o pagamento mas não usufruiu; data venia, se esta fosse a hipótese, haveria de postular o pagamento da **dobra** das férias.

b. diferenças salariais

Inicialmente, impõe-se a análise do tema sob a ótica das normas coletivas acostadas à inicial.

A reclamada alega que as normas não restaram homologadas. Data venia, a tese da defesa não merece prosperar. Os documentos de fls.39/49 expressam manifestação de vontade das partes litigantes, não tendo a reclamada provado qualquer vício de consentimento que viesse a macular as normas citadas.

Por outro lado, permissa venia, a não homologação do termo, por si só, não se constitui em condão apto a autorizar o não acolhimento da manifestação de vontade das partes.

Nestes termos, lapidar a decisão:

Acordo coletivo de trabalho. A falta de homologação não impede o cumprimento do acordo quanto ao reajuste salarial porquanto a formalidade não inibe a disposição contida no §3º do artigo .. 616 da CLT, no que tange ao início da vigência da nova norma coletiva (TRT SP 554/90. Ac.G.III 1060/90. DJSP 10.12.90)

Mesmo porque, "em se tratando de ato jurídico perfeito, o acordo coletivo só poderá ser desconstituído se utilizadas as pré condições legais para

P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Processo 479/93

invalida-lo, nos termos do disposto no artigo 615, §1º, da CLT. Não desconstituído, deverá ser cumprida na íntegra" (TRT 15ª Reg. Ac.4ª T.011017/92. DJSP 03.12.92 , pag. 159).

Declara, assim, a Junta plenamente válidas as normas coletivas , em todo o seu conteúdo.

A reclamante reconhece(fl.s.05) que a reclamada cumpriu o acordo até o mês de dezembro de 1990. Destarte, em consequência, e com amparo ao quadro demonstrativo que integra a norma coletiva(fl.s.47), deve a reclamada pagar à reclamante as seguintes diferenças salariais: 3% sobre o salário de Janeiro/91, 14.09% sobre o salário de fevereiro/91, 12.55% sobre o salário de março/91 , 12.64% sobre o salário de abril/91 e 44.80% sobre o salário de maio/91.

Passa a Junta a analisar o pleito relativo ao reajuste de 58.17% prevista ao item 1.6 da norma coletiva(fl.s.40). Concessa venia, não merece acolhida o pedido. Ao item citado, a reclamada reconhece perda salarial não reposta, a ser negociada entre o sindicato e a empresa. Com base nesta confissão, pretende a reclamante a incidência do índice.

A pretensão queda, porém, em face do que se insere ao termo de fls.46. Inicialmente, veja-se que a reclamada reconheceu a existência da perda em 28.06.90(fl.s.45). Em 27.09.90(fl.46/48), pactuou-se que "em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores" (g.n.).

Ora, efetivou-se o quanto fora acordado à norma inicial: a reposição das perdas ainda existentes. A partir do momento em que as partes litigantes, através dos órgãos representativos discutiram perdas salariais e uma nova política salarial em 27.09.90, não há mais de se perquirir sobre as perdas salariais reconhecidas em 28.06.90.

O deferimento do pedido importaria, inegavelmente, em duplicidade de pagamento. Indefere-se, pois.

P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Processo 479/93

Resta a análise do pedido de reajuste salarial respaldado à Lei 8178/91. Mais uma vez sem razão a reclamante.

Verifique-se que o artigo 6º da Lei citada determina a incidência de reajustes salariais tomando por base o valor médio dos salários dos doze meses anteriores à promulgação da norma. Como a promulgação operou-se em 1.3.91 se revela elementar que buscava a norma legal repor perdas salariais ocorridas no lapso temporal de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Ocorre, porém, que a própria reclamante afirmou(fl.s.05) que a reclamada, através do acordo coletivo, "se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1989 e 1990". Ou seja, as perdas salariais de 1990 restaram acordadas na forma da norma coletiva.

É óbvio que a lei é uma regra geral; para sua aplicação, há de se proceder à análise das peculiaridades de cada caso. Se as partes já haviam pactuado a reposição das perdas, não haveria por que se cogitar de nova reposição das mesmas perdas. Operar-se-ia ilegal bis in idem. O mesmo registra-se em relação às perdas de Janeiro e fevereiro de 1991, quitadas na forma do acordo registrado às fls.47.

Defere-se, porém, os abonos de Cr\$3.000,00 para o mês de abril de 1991, até agosto de 1991.

c. salário família

Ao pedido falta elementar causa de pedir, não tendo a reclamante sequer acostado as certidões de nascimento; demais disso, os documentos jungidos à própria inicial apontam o pagamento da verba. Indefere-se.

d. licença prêmio

A única impugnação da reclamada em relação ao pedido concerne ao tempo de serviço. Em face do lapso laboral acolhido nesta decisão, ao intróito dos fundamentos, defere-se o pedido de três meses de licença prêmio, mesmo porque o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins de lei.

e. salários em atraso. juros e correção monetária

À vestibular, fls..12, a reclamante limita-se a informar que os

P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Processo 479/93

salários foram quitados **com considerável atraso**. Permissa venia, o pedido não se revela certo ou determinado, posto não explicita a reclamante o lapso do atraso pelo que indeferido o pleito. Lúcida a decisão:

O pedido, obrigatoriamente, deve ser certo e determinado, como também deve ser interpretado restritivamente, não cabendo ao julgador ordenar critério de cálculo a ser observado na liquidação (TRT 1ª Reg. 5ª T. RO 15602/90. DORJ 16.04.93, pag.194).

f. liquidação

A liquidação do julgado há de se proceder com observância da variação salarial. As diferenças salariais devem ser pagas de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos; devem, ainda, refletir sobre os depósitos fundiários.

03.*conclusão

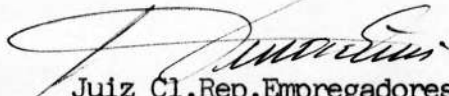
Face ao exposto, decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade, jugar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada a efetivar a baixa da CTPS da autora na forma do tempo de serviço acolhido nesta decisão, e pagar-lhe em oito dias, com acréscimo de juros e correção monetária, o valor conernente às verbas aviso prévio, salário retido em dobro, saldo de salário dobrado, 13ª salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, multa, FGTS a-crescido de 40%, diferença salarial e reflexo no FGTS. Liquidação por cálculos. Tudos na forma da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Observe-se o Provimento 01/93 do TST. Custas, pela reclamada, de CR\$30.001,00, calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$1.500.000,00. Partes cientes. Encerrou-se às 15:45hs.

ORIGINAL ASSINADO

ADRIANO BEZERRA COSTA

Juiz Presidente


Juiz Cl. Rep. Empregados


Juiz Cl. Rep. Empregadores


Diretor de Secretaria


Diretor de Secretaria

4ª. JCJ Cuiabá MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: PROCESSO Nº 479/93.

Recte.: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

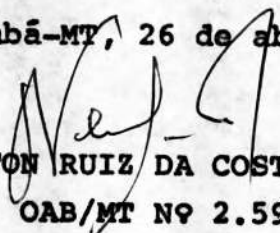
11520

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO, - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advog
gado, infra assinado, inconformado com a douta sentença que
Vossa Excelência proferiu nos autos de Reclamação Trabalhista'
que lhe move CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, tempestivamente, de
la está recorrendo para o Egrégio Tribunal do Trabalho, 23ª Reg
glão, em grau de Recurso Ordinário, "ex vi" do disposto no arg
mento 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido ,
processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Termos em que

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: PROCESSO Nº 479/93.

Recte.: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advo-
gado, infra assinado, inconformado com a douda sentença que
Vossa Excelência proferiu nos autos de Reclamação Trabalhista'
que lhe move CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, tempestivamente, de-
la está recorrendo para o Egrégio Tribunal do Trabalho, 23ª Re-
gião, em grau de Recurso Ordinário, "ex vi" do disposto no ar-
tigo 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido ,
processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Termos em que

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

26 ABR 1994 011152

DISTRITUAL

Processo nº 479/93

RAZÕES DO RECORRENTE

Pela Reclamada

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODE-
MAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença guerreada não pode prosperar. É que no que ela tem de substancial, naquilo que mais 'onera a Recorrente, foi o MM Juiz proçator buscar inspiração' e fulcro em emanções ilegítimas, inâbeis a produzir efeitos, o decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo.

Conforme arguição anterior, aquela que integrou' a peça contestatória de fls.ª da qual o MM Juiz a que passou ao largo, irrelevou, o celeberrimo Acordo não estava plenamen te revestidos das formalidades legais que são da sua essência, da sua substância.

E é da essência, da substância do Acordo Coletivo de Trabalho, é condição sine quibus a sua validade e existência - quibibilidade estar ele devida e solenemente homologado pelo Poder Judiciário.

Nessa direção aponta toda a jurisprudência pátria, copiosa e remançosamente.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Recurso de Revista nº 7410/89, assim decidiu; seguindo ' unanimemente o Relator Min. Ursolino Santos; em feito no qual figuram como recorrentes Antonio B. de Oliveira e outros e recorrida Empresa Brasileira de Telecomunicações s.a - EMBRA-TEL:

"Acordo Coletivo: Reajusta Salarial - Somente ' não poderia alterar o que tivesse sido pactuado' em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocor

JULGADO DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

26 ABR 1994 011520

re com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologados pelo Poder Judiciário. Revista não provida."

"o Advento do Decreto-Lei nº 2284/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída consagradora das partes e reconhecida judicialmente".

Ainda:

"Correção Salarial - Decs. e Leis 2.283 e 2284/86
A edição não derogou os acordos celebrados, uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume contorno de sentença irrecurável - Embargos acolhidos" (TST E - RR 1.753/88 - Carlos Fonseca, AC/SDI 1.050/90).

Restando incontestavelmente demonstrada a imprestabilidade do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo e, portanto, o absoluto desacerto da respeitável sentença que nele unicamente se louvou, é igualmente medida da mais limma justiça a ~~se~~ ~~sefmanada~~ porquanto não terem sido as verbas rescisórias a que fazia jus a Recorrida religiosamente pagas pela recorrente no azo do desenlace, ~~peia~~ absoluta e intransigente recalcitrância dela em atender aos reiterados chamamentos que para tal lhe foram dirigidos.

Todos os apelos da Reclamada nesse sentido foram heroicamente ignorados pela recorrida, não podendo, pois, ser a reclamada, agora, compelida a esses pagamentos nos moldes como o foram, principalmente à feição do que prescreve o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime no que se refere à licença prêmio a que a toda evidência não faz ela jus, pela inoccorrência do interstício aquisitivo, os cinco anos de efetivo serviço prestado à empregadora.

Por tudo isto e invocando os indefectíveis subsídios jurídicos de Vossas Excelências, confia a recorrente em que será dado integral provimento ao presente recurso, para o fim de reformar "in totum" a respeitável decisão ~~guerreada~~, como medida da mais transparente JUSTIÇA.

Cuiabá/Mt., 26 de abril de 1.994

Processo nº 479/93

RAZÕES DO RECORRENTE

Pela Reclamada

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODE-
MAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença guerreada não pode prosperar. É que no que ela tem de substancial, naquilo que mais onera a Recorrente, foi o MM Juiz prolator buscar inspiração e fulcro em emanções ilegítimas, inâbeis a produzir efeitos, o decantado Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo.

Conforme arguição anterior, aquela que integrou a peça contestatória de fls. 4 da qual o MM Juiz a que passou ao largo, irrelevou, o celeberrimo Acordo não estava plenamente revestidos das formalidades legais que são da sua essência, da sua substância.

E é da essência, da substância do Acordo Coletivo de Trabalho, é condição sine quibus a sua validade e executibilidade estar ele devida e solenemente homologado pelo Poder Judiciário.

Nessa direção aponta toda a jurisprudência pátria, copiosa e remançosamente.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Recurso de Revista nº 7410/89, assim decidiu; seguindo unanimemente o Relator Min. Ursolino Santos; em feito no qual figuram como recorrentes Antonio B. de Oliveira e outros e recorrida Empresa Brasileira de Telecomunicações s.a - EMBRATEL:

"Acordo Coletivo: Reajusta Salarial - Somente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocor

20482 17565 011520
EGRÉGIO TRIBUNAL

re com os acordos coletivos celebrados pelas partes não homologados pelo Poder Judiciário. Revista não provida."

"o Advento do Decreto-Lei nº 2284/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída consagradora das partes e reconhecida judicialmente".

Ainda:

"Correção Salarial - Decs. Leis 2.283 e 2284/86. A edição não derogou os acordos celebrados, uma vez que o acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume contorno de sentença irreversível - Embargos acolhidos" (TST E - RR 1.753/88 - Carlos Fonseca, AC/SDI 1.050/90).

Restando incontestavelmente demonstrada a imprestabilidade do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo e, portanto, o absoluto desacerto da respeitável sentença que nele unicamente se louvou, é igualmente medida da mais limma justiça a ~~se-
firmada~~ porquanto não terem sido as verbas rescisórias a que fazia jus a recorrida religiosamente pagas pela recorrente razo do desenlace, pela absoluta e intransigente recalcitrância dela em atender aos reiterados chamamentos que para tal lhe foram dirigidos.

Todos os apelos da Reclamada nesse sentido foram heroicamente ignorados pela recorrida, não podendo, pois, se a reclamada, agora, compelida a esses pagamentos nos moldes como o foram, principalmente à feição do que prescreve o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime no que se refere à licença prêmio a que a toda evidência não faz ela jus pela inoccorrência do interstício aquisitivo, os cinco anos de efetivo serviço prestado à empregadora.

Por tudo isto e invocando os indefectíveis subsídios jurídicos de Vossas Excelências, confia a recorrente que será dado integral provimento ao presente recurso, para fim de reformar "in totum" a respeitável decisão guerreada, como medida da mais transparente JUSTIÇA.

Cuiabá/Mt., 26 de abril de 1.994

Cuiabá/Mt., 26 de abril de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARRIA
OAB/MT 2.597

Número Banco

Nome

Ag. Número

Div

Nome

Cidade

UF

Endereço

PALÁCIO PAIAGUÁS - BLOCO GPC -CPA

CEP

78000

Cód. Atividade

303

Bairro

C P A

Cidade

CUIABÁ

MT

Corpo

04/94

Número

01

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1

No prazo

2

Em atraso

3

A Individualizar

4

Judicial

5

Filantropica

Isenta

6

Diretor não empregado

DL

Conta empregado

Número

05

13

35

96

64

76

09

24

66

81

22

60

65

78

14

38

04

11

30

82

Div

Data admissão

25.03.87

Carteira de trabalho

Número

65.139

Série

001MT

PIS/PASEP

170223889-36

Valor do depósito

25.03.87

Valor do JAM

25.03.87

Data opção

25.03.87

Nome do Empregado

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

Alastamento

Data

20.03.92

Cd.

11

27

71

93

29

53

19

49

33

63

45

21

31

57

29

77

09

23

61

65

TOTAL DESTA FOLHA

(Não transportar)

9999999999

Data

26/04/94

Assinatura Autorizada da Empresa

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;

2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2289/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/05/94

PROCESSO Nº : 479 /93

RECLAMANTE : CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Fl.81. Inexiste qualquer elemento que vincule a guia de recolhimento anexa ao presente feito, não tendo sequer sido acostada a guia RE. Deserto o apelo. Nego seguimento. N. Cbá, 28.04.94. ADRIANO BEZERRA COSTA.

19-5



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/05/94 3ª feira.

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
BLOCO DO GPC-SEDE DA CODEMAT

Maria Sibeles L. M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.J.

CUIABÁ

MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Proc. 479/93.

Rcte. CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES.

27 MAI 17 35 01526

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima referidos, através de seu bastante procurador, que esta subscreve, informada, data vênha, com o respeitável despacho que negou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de Reclamação Trabalhista, que lhe move CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, e que tramitam por essa digna Junta, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Agravante protocolou no dia 26.04.94, dois Recursos Ordinários, referentes a esses mesmos autos e ao processo 481/93, ambos em curso por essa MM Junta. Tal interposição foi efetuada nas formas e prazos legais; os preparos foram devidamente realizados e as guias RE regularmente apresentadas, bem como também as peças recursais.

Entretanto, através de despacho datado do mesmo dia 26.04.94, V.Exª negou seguimento ao Recurso Ordinário.

rio referente ao processo 481/93, devido a ausência da guia RE. A Agravante então, apresentou, à guisa de prova, sua via original da guia RE e a cópia das peças recursais protocoladas, requerendo a V.Ex^a, que reconsiderasse aquela decisão, deferindo afinal o seguimento do referido RO.

E agora, novamente notificada nos mesmos termos, desta vez em referência aos presentes autos, vem a Reclamada outra vez, perante essa insigne Junta, desincumbir-se de demonstrar a correção, de sua parte, perante todas as determinações de praxe, na interposição do citado Recurso Ordinário.

Assim sendo, anexa ao presente agravo a original da guia RE carimbada e devolvida para a Reclamante pela agência da C.E.F. ao receber o preparo.

Confiando que tais peças, regularmente registradas e carimbadas pela agência bancária competente e pela Distribuição, na data da apresentação daqueles recursos, provam cabalmente a afirmação acenada "ab initio", e que a eximem de qualquer culpa ou responsabilidade sobre as falhas que deram causa ao desaparecimento ou extravio dos documentos aludidos, cuja ausência equivocadamente informaram esse Juízo, e também comprovam irrepreensivelmente a adequação processual da interposição daquele recurso, a Agravante requer:

A Vossa Excelência, que, ante a prova cabal da regular apresentação da guia RE por ocasião da interposição recursal, restando claramente estabelecido o vínculo entre a guia de recolhimento e o recurso, em juízo de retratação, digne-se a RECONSIDERAR o despacho que negou seguimento ao tetrocitado recurso, deliberando afinal pela subida dos autos ao Egrégio Tribunal, porquanto assim procedendo restabelecidas esta

riam a Justiça e a regularidade processual.

Assim decidido, beneficiados estariam, de igual forma, a celeridade e a economia processual, com manifestas vantagens para todos: partes e órgão julgante.

Caso, entretanto, V.Exª julgue por manter o despacho denegatório, requer-se seja o presente recurso, nos moldes do Art. 897, "b", das leis Consolidadas e 522 e seguintes do CPP, subsidiariamente aplicado, recebido, processado e enviado ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, do qual espera provimento e a consequente reforma da decisão agravada.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de maio de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS:

01. a r. sentença de fls.
02. A procuração de fls.
03. A guia de recolhimento de fls.
04. O despacho denegatório de fls.
05. A petição recursal de fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2723/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/06/94

PROCESSO Nº : 479 /93

RECLAMANTE : CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

DECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Forme-se o instrumento, eis que mantenho o despacho de fl.81 pelas suas próprias razões. Cbá, 3105.05.94. ADRIANO BEZERRA COSTA. Juiz do Trabalho.

13.06

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/06/94 6ª feira.

Silvana da Silva Rezende
Diretora de Secretaria

Técnico Judiciário

27/06 2ª /
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ANEXO AO BLOCO GPC, SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T. R. T. 23ª R. - Nº 1823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 479/93.

Reclamante: CARMEN SUZANA SILVA ANTUNES.

17 JUN 12 30 35 017668
REGISTRO - CUIABÁ - MT

17 JUN 12 30 35 017668

017668

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima referenciados, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., nos autos de Agravo de Instrumento, vem à presença de Vossa Excelência requerer mande juntar as peças que seguem anexas e se destinam à formação do respectivo Agravo.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

SECRETARIA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

13 JUL 13 20 55 020461

RECEBUEMOS

PROC. Nº 479/93

REQUERENTE: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima referenciados, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer** juntada das peças inclusas à presente e que se destinam à formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto nesses mesmos autos.

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

- OAB/MT Nº 2.597 -

OTHON JAIR DE BARROS

- OAB/MT Nº 4.328 -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

TRABALHO
REGIÃO - CUIABÁ-MT

13 JUL 1994 020461

PROC. Nº 479/93

REQUERENTE: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima referenciados, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer** juntada das peças inclusas à presente e que se destinam à formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto nesses mesmos autos.

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

- OAB/MT Nº 2.597 -

OTHON JAIR DE BARROS

- OAB/MT Nº 4.328 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____ JCJ de _____



CERTIDÃO

Certifico que aguiá DARF de nº 222/94, no valor de R\$ 30.001,00 foi enviada pela CEF e recebida nesta Secretaria em 28.04.94.

Cuiabá, 02.05.94.

Miranda
Miranda Miranda Salgueiro
Diretor de Secretaria Adjunta

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 1º RESERVADO	01 CARIMBO DO CGC 03.474.053/0001-32	02 DATA DE VENCIMENTO 27.04.94
		03 Nº CPF OU CGC
		04 CÓDIGO DA RECEITA 1505-S
		05 Nº DA REFERÊNCIA
		06 Nº DO PROCESSO 479/93
12 NOME CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST; MT	13 TELEFONE	07 VALOR DA RECEITA 30.001,00
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 222/94 48 Cuiabá-MT CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES CODEMAT	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03. 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 010 CEF 10169527ABR94 100735 11615 30.001,00R3068	08 VALOR DA MULTA 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69 10 VALOR TOTAL 30.001,00

16 GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.887.968/0001-81

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 01 documentos numerados
e rubricados.

Cuiabá-MT, 02 de 05 de 19 94

Miranda
Miranda Miranda Salgueiro
Diretor de Secretaria Adjunta

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR.

01	CARIMBO PATRONALIZANTE		
03	RAZÃO SOCIAL COMPANHIA DE DESENVOLV. EST. MATO GROSSO.		
04	ENDEREÇO PALÁCIO PAIENUÁS-CPA		
05	06	07	08
78.000	CPA	CUIABÁ	MT
09	010		011
CEF	REMOBILIZAÇÃO		
11	12	13	14
	FORMA DE PAGAMENTO	VALOR	
14	15		16
DEPÓSITO RECURSAL	418		
17	18		19
PARA USO DA CEF	04/94 ABRIL		

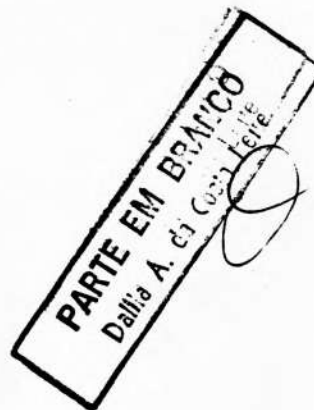
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF 10169526 ABR 74 103755 14335 1.003.038,22 R3068



02	03
104/1695-67	25-04-94
CEF	
013000-4	
19	20
1.003.038,22	
21	22
	1.003.038,22

1ª VIA - CEF 2ª VIA - BANCO DELEGIADO
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO



RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Código Empresa
Número

DV

Sequencial

DV

CGC/CEI/CPF/INCR

Nome

Endereço
PALÁCIO PAIAGUÁS - BLOCO GPC -CPA

Cidade
CULABÁ

CEP
78000

Cod. Atividade
303

Bairro
C P A

Cidade
CULABÁ

Com. Mês/Ano
04/94

Número Folha
01

Identificação do Depósito

1

No prazo

2

Em atraso

3

A Individualizar

4

Judicial

5

Filantópica Isenta

6

Diretor não empregado

Para uso do Banco

704709537

20.03.92

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05												11	
13			25.03.87	65.139	001MT	170223889-36			25.03.87	CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES	20.03.92	27	
35												71	
96												93	
64												29	
76												53	
09												19	
24												49	
66												33	
81												63	
22												45	
60												21	
65												31	
78												57	
14												29	
38												77	
04												09	
11												23	
30												61	
82												65	

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

9999999999

Escritório de contabilidade

Notas importantes:
1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

Assinatura Autorizada da Empresa

38.231

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

1424
1994 09 14 24

576

processo nº 479/93

Inter-se.
Indefiro, porque impronunciável procedu-se à execução definitiva, como pedido, na pendência de recurso ordinário.

Em 2-12-94

Maria

Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Juíza do Trabalho Presidente

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa MM. Junta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer seja imprimido normal andamento ao feito, com apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, como de direito.

Embora a empresa RECLAMADA tenha agravado de instrumento do respeitável despacho denegatório de seguimento de seu recurso ordinário, aquele agravo, Excelência, "data venia", não tem o condão de sobrestar a presente ação, a teor do contido no artigo 897, § 1º, primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho.



E embora seja facultado à Vossa Excelência, caso julgue conveniente, sobrestar a ação em caso de interposição de agravo de instrumento, conforme parte final do dispositivo legal acima indicado, diante do fundamento daquele agravo e de seus argumentos, a hipótese não é, "venia" mantida, de conveniência na suspensão do feito.

Ora, o recurso ordinário interposto pela RECLAMADA foi declarado deserto ante a não comprovação do recolhimento do depósito recursal a que estava obrigada aquela empregadora. Conseqüentemente, foi-lhe negado seguimento.

E mesmo quando da apresentação do agravo a RECLAMADA não comprovou satisfatoriamente o recolhimento do depósito recursal.

Assim, inexistem óbices à liquidação da respeitável sentença proferida nesta reclamação.

Ante o exposto, vem a RECLAMANTE, respeitosamente, requerer digne-se de ordenar o normal andamento do presente feito, com apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 24 de novembro de 1994.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Junte-se. Após, conclusos.

Em, 18.04.95.

Ualdemar Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

processo nº 479/93

0.1135

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que moveu contra a **COMPANHIA**
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO — CODEMAT, perante essa MM. Junta, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
requerer a liquidação da respeitável sentença de fls. ,
com apresentação dos competentes cálculos, tendo em
vista que o agravo de instrumento interposto pela
empresa reclamada do r. despacho denegatório de
seguimento de seu recurso ordinário não foi conhecido
pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho *ad quem*.

A v. decisão daquele Regional foi
publicada no Diário da Justiça deste Estado, edição de
06 de abril de 1995, página 09, terceira coluna, e está
assim redigida:

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



"PROC. TRT-AI-2431/94 - Relator:
Excelentíssimo Senhor Juiz SAULO SILVA.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT. Advs.:
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA. AGRAVADO:
CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES. Advs.: LUIZ
OTÁVIO BERTOZO REIS. DECISÃO: O Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima
Terceira Região decidiu, por maioria, não
conhecer do agravo, por falta de peça
essencial à sua formação, acolhendo a
preliminar argüida pelo d. Ministério Público
do Trabalho, nos termos do voto do Juiz
Relator, vencido o Juiz José Simioni."

Assim, Excelência, inexiste óbice ao
normal andamento do presente processo, pois, uma vez
não conhecido aquele agravo de instrumento, intacto
restou o r. despacho denegatório de seguimento do
recurso ordinário apresentado pela empresa reclamada.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
Cuiabá, 10 de abril de 1995.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -



PROCESSO Nº 479/93

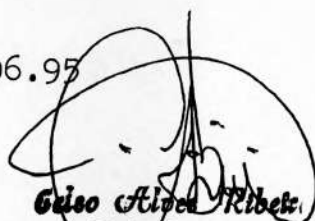
CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Cumprindo determinação de V.Exª. exarada a fl. 63 nos autos do processo do Agravo de Instrumento de nº 479/93, entre as partes: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat (Agravante) e Carmen Suzana Silva Antunes (Agravado), certifico a V.Exª., que por maioria, não foi conhecido, por falta de peça essencial a sua formação, pelo Egrégio TRT, 23ª Região, o agravo interposto.

Certifico ainda, que os autos do AI de Nº 479/93, ante a fl. 63, foi determinado a sua remessa para o arquivo geral.

A vossa apreciação e consideração, pelo que faço conclusos os presentes autos.

Cuiabá-MT, 09.06.95


Gilso Almeida Ribeiro
Diretor Secretaria
4ª J.C.J. Cuiabá MT

Vistos os autos,
Aos cálculos.
Em, 12.06.95.


Mara Aparecida de Oliveira Oribi
Juiz do Trabalho Substituta



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
08/03/96

Numero do Processo : 004199304-01-L-001

Partes: Reclamante: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
Reclamada : CIA. DES. DO EST. MT - CODEMAT

R E S U M O

Valor Atualizado	-> R\$	47.322,86
Juros	-> R\$	12.619,43

Devido ao Exequente	-> R\$	59.942,29
Custas	-> R\$	0,00
Total Atualizado	-> R\$	59.942,29

Salário Contrib. INSS -> R\$

OBS.: Valores Atualizados até 29/02/96

J. conclusos.

Em 13/03/96

[Assinatura]
Garcisio Régis Valente
Juiz do Trabalho

Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do C. TST, os recolhimentos do IR e Previdência Social, respectivamente, deverão ser efetuados pelo devedor, na época do referido pagamento, somente sobre o(s) valor(es) atualizado(s) do Principal.

Cuiabá-MT, 8 de Março de 1996

[Assinatura]
Lino Sáez Amaral
Chefe de Seção de Cálculo e
Liquidação Judicial

tributivel IR
3 fl 100/v=

= 70.524,91

em 30/11/98

Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
08/03/96

Numero do Processo : 004199304-01-L-001

Partes: Reclamante: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

Reclamada : CIA. DES. DO EST. MT - CODEMAT

PLANILHA DE PARCELAS

Mes/Ano	Princ. a Corrigir	Ind. de Correção	Princ. Corrigido	Ind. de Juros	Juros	Total
01/91	4.665,02	0.007244713	33,79	26.666660	9,01	42,80
02/91	21.910,01	0.006770761	148,35	26.666660	39,56	187,91
03/91	19.883,51	0.006240335	124,08	26.666660	33,09	157,17
04/91	23.026,11	0.005728757	131,92	26.666660	35,18	167,10
05/91	77.517,17	0.005256222	407,45	26.666660	108,66	516,11
06/91	3.000,00	0.004804591	14,41	26.666660	3,84	18,25
07/91	3.000,00	0.004365825	13,10	26.666660	3,49	16,59
08/91	3.000,00	0.003899803	11,70	26.666660	3,12	14,82
04/92	66.205.222,71	0.000701426	46.438,06	26.666660	12.383,48	58.821,54
Valor Total Geral ----->						59.942,29

Cuiabá-MT, 8 de Março de 1996

Lina Serge Amaral
Chefe de Seção de Cálculo •
Liquidação Judicial



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seao de Calculo e Liquidao Judicial

Pagina No. 1
08/03/96

Numero do Processo : 004199304-01-L-001
Partes: Reclamante: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES
Reclamada : CIA. DES. DO EST. MT - CODEMAT

MEMORIA DE CALCULO

DIFERENCA SALARIAL		FGTS (TAB. SINTETICA)		ABONO SALARIAL	
JAN/91	4.319,46	JAN/91	345,56	JAN/91	0,00
FEV/91	20.287,05	FEV/91	1.622,96	FEV/91	0,00
MAR/91	18.410,66	MAR/91	1.472,85	MAR/91	0,00
ABR/91	18.542,69	ABR/91	1.483,42	ABR/91	3.000,00
MAI/91	68.997,38	MAI/91	5.519,79	MAI/91	3.000,00
JUN/91	0,00	JUN/91	0,00	JUN/91	3.000,00
JUL/91	0,00	JUL/91	0,00	JUL/91	3.000,00
AGO/91	0,00	AGO/91	0,00	AGO/91	3.000,00
SET/91	0,00	SET/91	0,00	SET/91	0,00
OUT/91	0,00	OUT/91	0,00	OUT/91	0,00
NOV/91	0,00	NOV/91	0,00	NOV/91	0,00
DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00	DEZ/91	0,00

AVISO PREVIO		FERIAS SIMPLES		1/3 DE FERIAS	
JAN/92	0,00	JAN/92	0,00	JAN/92	0,00
FEV/92	0,00	FEV/92	0,00	FEV/92	0,00
MAR/92	0,00	MAR/92	0,00	MAR/92	0,00
ABR/92	6.225.946,22	ABR/92	6.225.946,22	ABR/92	2.075.313,33
MAI/92	0,00	MAI/92	0,00	MAI/92	0,00
JUN/92	0,00	JUN/92	0,00	JUN/92	0,00
JUL/92	0,00	JUL/92	0,00	JUL/92	0,00
AGO/92	0,00	AGO/92	0,00	AGO/92	0,00
SET/92	0,00	SET/92	0,00	SET/92	0,00
OUT/92	0,00	OUT/92	0,00	OUT/92	0,00
NOV/92	0,00	NOV/92	0,00	NOV/92	0,00
DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00

1/3 FERIAS PROPORCIONAIS		FERIAS PROPORC.		MULTA LEI 7855/89(ART.477 CLT)	
JAN/92	0,00	JAN/92	0,00	JAN/92	0,00
FEV/92	0,00	FEV/92	0,00	FEV/92	0,00
MAR/92	0,00	MAR/92	0,00	MAR/92	0,00
ABR/92	172.942,09	ABR/92	518.826,78	ABR/92	6.225.946,22
MAI/92	0,00	MAI/92	0,00	MAI/92	0,00
JUN/92	0,00	JUN/92	0,00	JUN/92	0,00
JUL/92	0,00	JUL/92	0,00	JUL/92	0,00
AGO/92	0,00	AGO/92	0,00	AGO/92	0,00
SET/92	0,00	SET/92	0,00	SET/92	0,00
OUT/92	0,00	OUT/92	0,00	OUT/92	0,00
NOV/92	0,00	NOV/92	0,00	NOV/92	0,00
DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 2
08/03/96

Numero do Processo : 004199304-01-L-001

MEMORIA DE CALCULO

DECIMO TERC. PROPORCIONAL		SALARIO RETIDO		SALDO DE SALARIO	
JAN/92	0,00	JAN/92	0,00	JAN/92	0,00
FEV/92	0,00	FEV/92	0,00	FEV/92	0,00
MAR/92	0,00	MAR/92	0,00	MAR/92	0,00
ABR/92	2.075.307,11	ABR/92	12.451.892,44	ABR/92	8.301.178,61
MAI/92	0,00	MAI/92	0,00	MAI/92	0,00
JUN/92	0,00	JUN/92	0,00	JUN/92	0,00
JUL/92	0,00	JUL/92	0,00	JUL/92	0,00
AGO/92	0,00	AGO/92	0,00	AGO/92	0,00
SET/92	0,00	SET/92	0,00	SET/92	0,00
OUT/92	0,00	OUT/92	0,00	OUT/92	0,00
NOV/92	0,00	NOV/92	0,00	NOV/92	0,00
DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00

FGTS C/ 40%		VANTAGEM PESSOAL (Lic.Prêmio)	
JAN/92	0,00	JAN/92	0,00
FEV/92	0,00	FEV/92	0,00
MAR/92	0,00	MAR/92	0,00
ABR/92	3.254.085,03	ABR/92	18.677.838,66
MAI/92	0,00	MAI/92	0,00
JUN/92	0,00	JUN/92	0,00
JUL/92	0,00	JUL/92	0,00
AGO/92	0,00	AGO/92	0,00
SET/92	0,00	SET/92	0,00
OUT/92	0,00	OUT/92	0,00
NOV/92	0,00	NOV/92	0,00
DEZ/92	0,00	DEZ/92	0,00

Cuiabá-MT, 8 de Março de 1996

Lina Serge Amaral
Chefe de Seção de Cálculo e
Liquidação Judicial



Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Seção de Cálculo e Liquidação Judicial

Página No. 1
08/03/96

SALARIOS

Numero do Processo	Mes/Ano	Hora/Mes	Salario	Comissao
004199304-01-L-001	01/91	220	143981.87	0.00
004199304-01-L-001	02/91	220	143981.87	0.00
004199304-01-L-001	03/91	220	146698.51	0.00
004199304-01-L-001	04/91	220	146698.51	0.00
004199304-01-L-001	05/91	220	154012.00	0.00
004199304-01-L-001	04/92	220	6225946.22	0.00

Lino Serge Amaral
Chefe de Seção de Cálculo e
Liquidação Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. Nº 479 / 93

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Excelentíssimo Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e
Julgamento.

Cuiabá, MT, 13/03/96 (4ª Feira).

Adriana Buitrago
Diretora de Secretaria

Vistos os autos.

Homologo os cálculos.

Fixo em R\$59.942,29 o crédito do
reclamante.

O reclamado deverá comprovar nos
autos os recolhimentos relativos ao INSS e IR, sob
pena de se oficial aos órgãos competentes.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado executório.

Cbá, 13.03.96

Carlos Regis Valente
Carlos Regis Valente
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO 525/96

PROCESSO 479/93

RECLAMANTE: CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

RECLAMADO: CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MT - CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser
cumprido na forma abaixo:

O Deutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES, CITAR CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT, para pagar, em 48 horas, a quantia de R\$ 59.942,29 (Cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente a:

CRÉDITO DO RECLAMANTE

R\$ 59.942,29

Obs: A reclamada deverá comprovar o recolhimento ao INSS e IR.

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Eu, Adriana C. N. Benatar
aos quinze (15) dias do mês de abril de 1996.

, Diretora de Secretaria, subscrevi

ORIGINAL ASSINADO
TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
JUIZ DO TRABALHO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1903/96

(RECLAMADO)

28/03/96

PROCESSO Nº : 4479 / 93

RECLAMANTE : CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-
CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Homologo os cálculos. Fixo em R\$ 59.942,29 o crédito do reclamante. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos relativos ao INSS e IR, sob pena de se oficiar aos órgãos competentes. Cbá, 13.03.96. TARCÍSIO REGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO

*Recebi em
09-04-96
Herculano*

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 23/03/96 6ª feira.

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Wesley Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

PALÁCIO PAIAGUÁS

**CENTRO POLÍTICO
ADM.**

CUIABÁ

MT

1

BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S/C

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
COORDENADOR(A) DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

JUNTADA
cf. art. 145, CPC
(lei 8952/94)

C. 22/03/99 - 2ª f.

EA
Elygia Ferreira Aquino Felix
Técnico Judiciário

processo nº 3.579/1997 - SCPSI

TRY23/FORO-CUIABA/017277/04-03-1999/14:27:36

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, que move contra
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa digna Secretaria,
tendo em vista a cópia de guia de recolhimento constante de fl.
85, tendo a EXECUTADA informado tratar-se de depósito recursal,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
requerer digne-se de determinar expedição de ofício à Caixa
Econômica Federal, com os dados constantes daquela guia,
solicitando informações sobre aquele depósito, para fins de
transferência à esse Juízo e repasse à EXEQUENTE, como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 03 de março de 1999.

[Assinatura]
Luiz Otávio Bertoso Reis

- OAB/MT nº 3038 -

14
C
6

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:3579/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos a
Exma. Juiza do Trabalho.

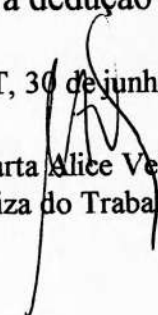
Cuiabá/MT, 30 de junho de 1999 (4ª. Feira)

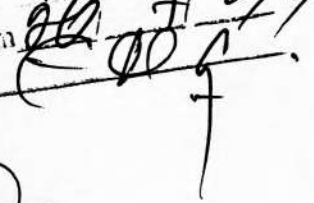

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Libere-se ao exeqüente o valor referente ao
deposito recursal, conforme guia de fl. 148,
devendo o mesmo ser intimado a comprovar o
valor levantado, para dedução em seu crédito.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 1999.


Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho

1431 999
22 7 29
A ser expedido em
Para o/a(as) 


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
COORDENADOR(A) DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
...23/08/99...

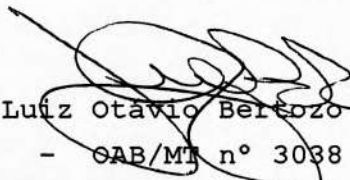
Marcio Manoel
Marcio Manoel
Chefe de Seção

TRT23/049837/02-08-1999/13:13/4

processo nº 3579/1.997 - SCPSI

CARMEM SUZANA SILVA ANTUNES,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA, ora em fase de execução de sentença, que move contra
a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, em trâmite perante essa digna Secretaria, em
atenção ao r. despacho de fl. , vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, para informar que sacou junto à Caixa
Econômica Federal, na data de 29.07.99, R\$ 1.783,34 (hum mil,
setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos)
conforme autenticação na anexa fotocópia da guia de levantamento
expedida nestes autos.

Cuiabá, 30 de julho de 1.999.


Luiz Otávio Bertoza Reis
- OAB/MT nº 3038 -

15
L

***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes.***

Processo nº 3579/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 23.08.99.


**Márcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc...

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor
levantado pelo exeqüente e ora comprovado.

Após, expeça-se mandado de constatação se na
agência indicada pelo exeqüente na petição protocolizada sob o nº
53199/99 há conta(s) bancária(s) em nome da empresa executada e, em
caso positivo, penhore-se o numerário que nela(s) encontrar depositado
e/ou aplicado, até a garantia integral da execução.

Cuiabá, 23.08.99.


**JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho**